



*Boletim do Serviço de Difusão nº 86-2012  
12.06.2012*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

➤ **Revista Interação nº 43**

➤ **Notícia do STF**

➤ **Notícias do STJ**

➤ **Notícia do CNJ**

➤ **Jurisprudência**

▪ **Informativo do STJ nº 498 - 21 de maio a 1º de junho de 2012**

▪ **Embargos infringentes**

▪ **Julgados**

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ \(www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento\)](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco_do_Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".

## Notícia do STF

### [Ministro nega HC impetrado em favor de irmãos condenados por “racha” de trânsito](#)

O ministro Joaquim Barbosa negou Habeas Corpus (HC 113738) impetrado em favor dos irmãos Giacomo e Giordano Cacciola, condenados à pena de seis meses de detenção, substituída por multa equivalente a 10 salários-mínimos, pela prática de “racha” ou “pega” no trânsito, crime previsto no artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

No STF, a defesa dos irmãos argumentou que a condenação baseou-se exclusivamente em indícios colhidos na fase policial, tendo sido desprezadas as provas produzidas por meio do contraditório, “que não foram aptas a demonstrar a existência de fato punível”, circunstância que teria resultado na violação do princípio do *in dubio pro reo* (na dúvida, decide-se em favor do réu). A defesa requereu a reforma da condenação dos irmãos, com a consequente absolvição por falta de justa causa.

Mas, de acordo com o ministro Joaquim Barbosa, a apreciação dos pedidos formulados exigiria a realização de “um exauriente reexame das provas e dos fatos constantes dos autos, o que é incompatível com a via processual do habeas corpus”. O ministro acrescentou que a matéria objeto da impetração é tema de jurisprudência consolidada do STF, circunstância que possibilita a apreciação monocrática do mérito do HC, nos termos do artigo 192 (*caput*) do Regimento Interno do STF.

De acordo com os autos, os irmãos, juntamente com outros dois envolvidos, dirigiram carros potentes (das marcas Porsche, Audi e BMW) em alta velocidade e em manobras arriscadas na rodovia Washington Luís (BR-040), no Rio de Janeiro. Os quatro foram presos pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) depois que

um dos carros colidiu com uma VW Kombi. O impacto traseiro na Kombi fez o veículo capotar.

O ministro esclareceu que a jurisprudência do STF reconhece que a condenação penal é nula quando tenha “como único fundamento prova unilateralmente produzida no âmbito da investigação penal promovida pela Polícia Judiciária”, mas não foi o que ocorreu neste caso. “Da leitura da sentença condenatória, constata-se a utilização tanto de provas produzidas durante a fase policial, como de outras produzidas sob o crivo do contraditório, na fase processual”, afirmou o ministro Joaquim Barbosa.

O relator acrescentou que “o habeas corpus, por não ser um segundo recurso com efeito devolutivo, não se presta a analisar a arguida inocência dos acusados ou a pretensa falta de provas para efeito da condenação, sobretudo quando as instâncias ordinárias reconheceram a idoneidade das provas colhidas e se convenceram da autoria e da materialidade do crime cometido”.

### **Depoimentos**

Conforme o HC, um policial rodoviário que trafegava em sentido contrário chegou a pensar em impedir que os carros prosseguissem naquela velocidade, mas seu colega reconheceu que eles jamais os alcançariam, já que os veículos envolvidos no "racha" eram de altíssima potência. Logo em seguida, eles souberam do acidente. Um delegado da Polícia Federal também contou que os rapazes o ultrapassaram em alta velocidade, assim como fizeram com outros carros. Segundo ele, os rapazes conduziam em zigue-zague e “andavam colados nas traseiras uns dos outros”.

Processo: **HC. 113.738**

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## **Notícias do STJ**

### **Prazos recursais estarão suspensos a partir de 2 de julho**

Os prazos para interposição de recursos estarão suspensos a partir de 2 de julho próximo, início do recesso forense, voltando a correr no dia 1º de agosto. A determinação consta da **Portaria 321/2012**, publicada nesta terça-feira (12).

Também foi publicada a **Portaria 320/2012**, que trata do horário de expediente da Secretaria do Tribunal no período compreendido entre 2 e 31 de julho de 2012. De acordo com a norma, durante o recesso, o atendimento ao público será das 13h às 18h, mantendo-se, internamente, o horário normal de funcionamento das unidades do STJ.

### **Reincidente que ficou oito meses solto sem cometer crime tem direito de recorrer em liberdade**

A Quinta Turma concedeu liberdade a um homem condenado por corrupção ativa e estelionato. Mesmo após a condenação, ele ficou oito meses solto sem praticar nenhum ato que perturbasse a ordem pública. Por isso, os ministros consideraram que ele tem o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

O réu foi condenado a nove anos e cinco meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 80 dias-multa pelos delitos

cometidos. Segundo o juiz de primeiro grau, o réu não tinha direito de recorrer em liberdade, pois ainda estava respondendo a outro processo por formação de quadrilha, além de já ter sido condenado pela prática de corrupção ativa.

O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) concedeu habeas corpus para garantir ao acusado o direito de ficar em liberdade até o julgamento da apelação interposta no mesmo tribunal. Na apelação, entre outras coisas, alegou-se nulidade da sentença por incompetência do juízo prolator, bem como ausência de materialidade e de autoria dos crimes.

A apelação foi negada pelo TJBA, que voltou a decretar a prisão do réu por entender que, em razão da prática de outros crimes e de reincidência específica no de corrupção ativa, era necessário garantir a ordem pública, bem como a segurança da sociedade.

No STJ, a defesa alegou que o réu estaria sofrendo constrangimento ilegal, por conta da prisão determinada pelo TJBA, e sustentou a nulidade da sentença proferida por magistrado que, segundo ela, não mais dispunha de jurisdição na vara criminal.

### **Juiz competente**

Sobre a suposta incompetência do juízo prolator da sentença, o relator do caso no STJ, desembargador convocado Adilson Vieira Macabu, concluiu que a alegação não procede.

Segundo ele, a sentença do juiz foi proferida no dia 19 de setembro de 2010, e a remoção do magistrado da vara criminal somente passou a vigor em 21 de setembro daquele ano, quando o ato respectivo foi publicado. Portanto, ele ainda era competente para sentenciar.

Quanto à prisão preventiva, o desembargador convocado entende que ela só deve ser decretada quando forem atendidos os requisitos legais de garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Adilson Macabu considerou que a negativa do direito de recorrer em liberdade foi fundamentada pelo tribunal baiano na periculosidade do réu, em razão de já ter cometido outros crimes, além de ser reincidente no de corrupção ativa, o que evidencia uma “personalidade tendente à prática de delitos”.

Para Macabu, tais circunstâncias não podem ser desprezadas, pois tanto o STJ quanto o Supremo Tribunal Federal (STF) têm jurisprudência firmada no sentido de que é válida a decretação de prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, principalmente diante da reiteração da conduta criminosa, quando pautada em elementos concretos do processo.

No entanto, o magistrado comentou que foi concedida liberdade provisória ao acusado no final de 2010, e somente oito meses depois foi restabelecida sua prisão pelo tribunal baiano. Durante o período em que ficou solto, o réu não praticou nenhum ato que pudesse abalar a ordem pública ou prejudicar o andamento do processo.

Segundo o voto do relator, o tribunal estadual não indicou nenhum fato novo ocorrido durante o período de liberdade que justificasse a necessidade de nova

decretação da prisão. Todos os ministros da Turma acompanharam o relator e concederam a ordem para que o réu aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Processo: [HC. 215844](#)

[Leia mais...](#)

### **Banco apresentante também é responsável por cadeia de endossos de cheque**

A obrigação do banco sacado (que tem o emissor do cheque como cliente) em verificar a regularidade do endosso no título não exige o banco apresentante de também verificar a validade da cadeia de endossos no cheque. A decisão da Quarta Turma mantém condenação contra o Banco Itaú S/A.

A instituição financeira apresentou cheques que foram emitidos originalmente para pagamento de impostos estaduais. Os títulos eram cruzados e nominais à Secretaria da Fazenda. A empresa emissora detinha quitação das guias de pagamento, mas foi surpreendida por notificação da fiscalização estadual sobre a pendência de débitos tributários.

Apesar de cruzados e nominais, os cheques destinados ao pagamento de impostos foram depositados e pagos irregularmente a correntista do Itaú, por meio de endosso fraudulento. Por isso, a empresa emitente buscou a Justiça, para obter a reparação do débito principal do imposto, multa fiscal de 80% e correção.

### **Recurso**

O juiz rejeitou a pretensão por ilegitimidade passiva do banco apresentante, mas o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) reverteu o entendimento. Para o TJMT, o Itaú deixou de observar cautelas legais e não considerou regra banal que proibiria o endosso de cheque pela fazenda. “Ainda que as chancelas fossem do punho do secretário da Fazenda, o ato seria nulo”, afirmou o acórdão.

Daí o recurso especial ao STJ. Para o Itaú, a lei do cheque disporia de forma exatamente contrária ao entendimento adotado pelo TJMT. Além disso, e entre outras alegações, afirmou que o tribunal estadual não verificou a sucumbência recíproca, por conta da rejeição da condenação referente à multa de 80%.

### **Solidariedade**

O ministro Raul Araújo rejeitou os argumentos do banco quanto à lei do cheque. Para o relator, o TJMT interpretou corretamente a norma. “Cabia à instituição financeira apresentante a constatação de que, sendo o cheque cruzado depositado em conta de particular correntista, destinado à fazenda pública para quitação de tributo estadual, não seria possível seu endosso, independentemente de a assinatura ser ou não autêntica, pois sabidamente as despesas públicas têm seus pagamentos realizados por via de empenho”, afirmou.

Conforme seu voto, há “solidariedade passiva entre o banco que aceita o depósito e apresenta o cheque à compensação e o banco sacado, que aceita a compensação e paga o cheque. Aquele que sofrer dano poderá exigir indenização de uma ou das duas instituições financeiras, parcial ou totalmente”, completou.

O relator acolheu apenas a argumentação relativa à sucumbência recíproca, aplicando os percentuais de 60% de sucumbência para o banco e 40% para a empresa autora, inclusive quanto aos honorários advocatícios, que foram fixados em 15% sobre a condenação.

Processo: **REsp. 701.381**

[Leia mais...](#)

### **Empresa de telefonia pode compensar crédito de ICMS sobre energia**

O ICMS incidente sobre energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia pode ser creditado para abatimento do imposto devido na prestação dos serviços. A decisão é da Primeira Seção.

Por maioria de votos, os ministros consideraram que o artigo 1º do Decreto 640/62 – que equiparou, para todos os efeitos legais, os serviços de telecomunicações à indústria básica – é compatível com o ordenamento jurídico em vigor, em **especial** com a Lei Geral de Telecomunicações, com o Regulamento do IPI e com o Código Tributário Nacional (CTN).

A decisão foi tomada no julgamento de recurso do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão do tribunal de justiça gaúcho, que reconheceu a possibilidade de a Brasil Telecom creditar-se de ICMS incidente sobre a energia elétrica que utiliza nas centrais telefônicas para prestação de seus serviços.

O governo gaúcho apontou que a Lei Complementar 87/96 autoriza esse creditamento quando a energia é consumida no processo de industrialização e alega que a atividade de telefonia é prestação de serviço, que não pode ser equiparada à atividade industrial para fins de tributação.

### **Equiparação**

De acordo com o ministro Castro Meira, a expressão “para todos os efeitos legais” contida no Decreto 640/62 deixa claro que a equiparação serve a todos os ramos do direito, inclusive o tributário, já que a norma não previu qualquer condicionante ou restrição. Para ele, não há incompatibilidade entre qualificar uma atividade como serviço e equipará-la, para determinados fins, à indústria.

O ministro destacou que o inciso II do artigo 155 da Constituição Federal estabelece que o ICMS não é cumulativo na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte e comunicação.

A maioria dos ministros também entendeu que a energia, senão o único, é o principal insumo utilizado na prestação dos serviços de telecomunicação, que só é possível em razão da energia elétrica utilizada. “Nos serviços de telecomunicação, a energia, além de essencial, revela-se como único insumo, de modo que impedir o creditamento equivale a tornar o imposto cumulativo, em afronta ao texto constitucional”, afirmou Castro Meira.

### **Debate intenso**

A questão foi profundamente analisada. O recurso foi distribuído inicialmente ao ministro Luiz Fux, hoje no Supremo Tribunal Federal. Ele negou provimento ao recurso e houve pedido de vista antecipada do ministro Hamilton Carvalhido, que está aposentado. Carvalhido acompanhou o relator. O ministro Herman Benjamin pediu vista e divergiu. Entendeu que o CTN, a Lei Geral de Telecomunicações e o Regulamento do IPI haviam revogado materialmente o Decreto 640/62.

Diante na divergência inaugurada, o ministro Castro Meira pediu vista e acompanhou o relator. O ministro Humberto Martins votou no mesmo sentido. O ministro Mauro Campbell Marques também pediu vista e negou provimento ao recurso. Veio então o pedido de vista do ministro Benedito Gonçalves, que votou com a maioria, bem como o ministro Arnaldo Esteves Lima, com ressalvas.

Assim, por maioria de votos, a Seção negou provimento ao recurso, ficando vencido o ministro Herman Benjamin. Como o ministro Luiz Fux não integra mais o STJ, o ministro Castro Meira é o relator do acórdão.

Processo: **REsp. 842270**

[Leia mais...](#)

### **Proteção do bem de família pode ser afastada em caso de esvaziamento de patrimônio**

Caso ocorra esvaziamento do patrimônio do devedor em ofensa ao princípio da boa-fé, a impenhorabilidade do imóvel ocupado pela família pode ser afastada. A Terceira Turma adotou essa posição em recurso movido por sócio de uma construtora contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). A Turma, de forma unânime, negou o recurso do sócio.

O recurso refere-se à ação de execução ajuizada em 1995 por consumidor que entrou num plano de aquisição de imóvel ainda na planta, a ser construído pela empresa. Porém, mesmo após o pagamento de parte substancial do valor do apartamento, as obras não foram iniciadas. Verificou-se que a construtora havia alienado seu patrimônio e não teria como cumprir o contrato. Em 2011, foi pedida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, de modo que a obrigação pudesse ser cumprida com o patrimônio pessoal dos sócios.

Após a desconsideração, o imóvel residencial de um dos sócios foi penhorado. Essa penhora foi impugnada pelo empresário sob o argumento que se trata de bem de família, único que teria para residir. Entretanto, o TJRJ considerou que houve esvaziamento patrimonial, com a intenção de evitar a quitação do débito. Também considerou que a parte não conseguiu afastar a presunção de fraude à execução.

#### **Princípio da boa-fé**

Houve então o recurso ao STJ, com a alegação de ofensa ao artigo 3º da Lei 8.009/90, que estabelece ser impenhorável o bem de família. Segundo a defesa, o artigo estende a impenhorabilidade contra débitos trabalhistas, fiscais e de execução civil. Também invocou o artigo 593 do Código de Processo Civil (CPC), que define a alienação ou oneração de bens como fraude de execução se há ação pendente sobre eles.

Todavia, a relatora do processo, ministra Nancy Andrighi, afirmou que nenhuma norma do sistema jurídico pode ser entendida apartada do princípio da boa-fé. “Permitir que uma clara fraude seja perpetrada sob a sombra de uma disposição legal protetiva implica, ao mesmo tempo, promover injustiça na situação concreta e enfraquecer, de maneira global, o sistema de especial proteção objetivado pelo legislador”, afirmou. Ela destacou que o consumidor tentou adquirir sua moradia de boa-fé e, mais de 15 anos depois, ainda não havia recuperado o valor investido.

Nancy Andrighi também observou que, segundo os autos, o consumidor estaria inadimplente e correndo risco de perder o imóvel em que reside com sua família. “Há, portanto o interesse de duas famílias em conflito, não sendo razoável que se proteja a do devedor que vem obrando contra o direito, de má-fé”, asseverou. Para a ministra, quando o sócio da construtora alienou seus bens, exceto o imóvel em que residia, durante o curso do processo, houve não só fraude à execução mas também à Lei 8.009/90. Na visão da magistrada, houve abuso do direito, que deve ser reprimido.

Por fim, ela refutou o argumento de que as alienações ocorreram antes do decreto de desconsideração da personalidade jurídica e, portanto, seriam legais. A ministra apontou que, desde o processo de conhecimento, a desconsideração já fora deferida e o patrimônio pessoal do sócio já estava vinculado à satisfação do crédito do consumidor.

Processo: **REsp. 1299580**

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do CNJ

### **Judiciário fluminense inaugura Lâmina Central**



O presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), desembargador Manoel Alberto Rebêlo dos Santos, inaugurou nesta segunda-feira (11/6) a Lâmina Central do Complexo Judiciário Fluminense. O descerramento da placa aconteceu no 10º andar do novo prédio, na Rua Dom Manuel, s/nº.

Na Lâmina Central vão funcionar o novo plenário do TJRJ. Também serão transferidos para o novo prédio os 1º, 2º, 3º e 4º Tribunais do Júri da Capital, que estavam no segundo andar, corredor C, da Lâmina I. Os plenários, onde serão realizadas as sessões de julgamento de crimes dolosos contra a vida, serão instalados no 9º andar, assim como gabinetes dos magistrados, promotores e defensores. No 8º andar ficarão as salas secretas e das testemunhas, alojamentos e refeitórios.

No 7º andar do novo prédio passaram a funcionar as sete Varas Empresariais, transferidas para a Lâmina Central no final do mês passado. Elas ocuparam por anos o prédio do Jockey Club, na Avenida Almirante Barros.

Na construção da Lâmina Central, o Judiciário estadual investiu cerca de R\$ 175 milhões. A obra foi iniciada em 5 de julho de 2010.

Já na segunda-feira, a juíza Ludmila Vanessa Lins da Silva, em exercício no 1º Tribunal do Júri da Capital, realizou o primeiro julgamento no novo plenário. No banco dos réus estará Luiz Carlos Augusto Ermida, acusado de homicídio qualificado.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

**0065962.94.2002.8.19.0001** – rel. Des. **Maldonado de Carvalho**, j. 15.05.2012 e p. 21.05.2012

Civil e processual civil. Permissão de uso. Reintegração de posse julgada em conjunto com a ação consignatória e com a ação de atentado. Preliminares de nulidade da sentença e cerceamento de defesa que se rejeitam. Quiosque instalado na lagoa Rodrigo de Freitas. Contrato de consórcio. Descumprimento de cláusula contratual. Rescisão. Imissão da posse em nome do autor. Valor corretamente consignado. Extinção da obrigação. Atentado não caracterizado. Honorários advocatícios. Fixação. Observância do princípio da equidade. Art. 20, § 4º, do cpc. Majoração. 1. A cláusula nona prevê como obrigações exclusivas do consorciado, ensejadoras de grave violação contratual em caso de descumprimento, dentre outras, a de fornecer e servir alimentos e bebidas ao

público, de acordo com a sua especialidade, responsabilizando-se integralmente pela qualidade dos produtos e serviços oferecidos; conservar e estocar dentro dos melhores padrões de qualidade as mercadorias que serão vendidas; manter o quiosque e seu espaço externos limpos e em perfeito estado de conservação; cumprir rigorosamente os horários de silêncio determinados pela legislação em vigor. 2. As diversas notificações juntadas aos autos não deixam dúvidas acerca das irregularidades praticadas no quiosque, sendo certo que o réu, apesar de devidamente notificado, quedou-se inerte. Tais fatos mostram-se suficientes para ensejar a rescisão contratual, nos termos da cláusula 14ª (fls. 39), e embasar o pedido reintegratório, já que o réu, outra vez notificado para desocupar o quiosque, não o fez. 3. Uma vez que a cláusula 14ª, em seu parágrafo 1º, prevê que o valor a ser ressarcido será o correspondente “a quantia que despendeu para a compra do quiosque”, sem qualquer referência a qualquer despesa com a sua instalação, é de presumir-se que tal valor nada mais é do que o custo assumido pelo consorciado para a exploração do seu negócio, não podendo ser alvo, portanto, de ressarcimento, sob pena de cancelar-se o enriquecimento sem causa. Aliás, percebe-se que em nenhum momento as partes contratantes avençaram tal hipótese quando celebraram, livremente, o contrato, não havendo razão que justifique qualquer alteração na fase de desfazimento, por culpa exclusiva do consorciado. Parcial provimento do primeiro recurso. Improvimento do segundo.

[0002412-11.2006.8.19.0026](#) – rel. Des. **Mônica Maria Costa**, j. 22.05.2012 e p. 30.05.2012

Apelação cível. Agravo retido. Indenizatória. Colisão de veículo por manobrista. Serviço de “valet”. Responsabilidade solidária das rés.

1. Ação indenizatória por dano moral e material. Autor teve seu veículo avariado por manobrista da 2ª ré, que prestava serviços a clientes da 1ª ré. Sentença de procedência parcial, entendendo devido somente parte do dano material alegado. Insurgência da primeira ré.

2. Agravo retido interposto pelo apelante, que não se conhece, tendo em vista que sua apreciação não foi reiterada nas razões recursais.

3. O superior tribunal de justiça já decidiu que não há nulidade do processo por ter sido escolhido o rito ordinário no lugar do rito sumário, a não ser que se demonstre prejuízo, mormente em razão da dilação probatória mais ampla, o que possibilita maior efetividade do princípio constitucional da ampla defesa. (Resp 1131741/rj, rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 27/10/2009, Dje 11/11/2009).

4. Legitimidade ativa. Documento de fls.115/117 comprova que o autor é o proprietário do automóvel Ford Ranger, envolvido no acidente.

5. Solidariedade das rés. Estabelecimento comercial que disponibiliza serviços de manobristas, conhecidos como “valet”, com o fito de angariar clientela. Comerciante que assume o dever de custódia e vigilância dos veículos de seus clientes.

6. Inocorrência de cerceamento de defesa. Compete ao magistrado deferir a produção das provas que considerar pertinentes e necessárias à formação de seu convencimento, sendo-lhe possível indeferir a realização daquelas que considerar despiciendas e que possam retardar a prestação da tutela jurisdicional. Indeferimento da prova pericial que não trouxe qualquer prejuízo à apelante, vez que a indenização pleiteada em razão da alegada depreciação do veículo não foi concedida, não havendo qualquer insurgência por parte do autor.



7. Dano material comprovado. Despesas com locomoção e pagamento de franquia do seguro. Ocorrência de equívoco no somatório dos valores, que enseja redução do “quantum” indenizatório.

8. Não se conhece do agravo retido. Apelo parcialmente provido.

[0083413-30.2005.8.19.0001](#) – rel. Des. **Gilberto Dutra Moreira**, j. 04.04.2012 e p. 24.04.2012

Apelação Cível. Ação indenizatória. Responsabilidade civil do Estado.

Autor-apelado que foi alvejado por disparo de arma de fogo de um Policial Militar, no exercício de suas funções, não tendo o réu-apelante impugnado tal fato, tendo em vista que o processo administrativo disciplinar apurou a autoria do agente público.

Prova pericial que concluiu pela existência de nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo apelado e o disparo de arma de fogo.

Ato lesivo, dano e nexo de causalidade que restaram comprovados, se encontram presentes os requisitos da responsabilidade civil estatal.

Autor-apelado que logrou comprovar o exercício de atividade laboral no momento do acidente, conforme se verifica nos documentos não impugnados pelo apelante, tendo o ilustre Perito do Juízo concluído que a incapacidade total temporária foi de oito meses.

Danos materiais comprovados e conforme o rendimento mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que totaliza a quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Danos morais caracterizados. Arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequado à hipótese e conforme os critérios de razoabilidade/proporcionalidade e satisfação/punição.

Danos estéticos qualificados em grau máximo, sendo irreversíveis as cicatrizes, conforme concluiu o ilustre expert. Indenização fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mostra adequada e razoável, não merecendo, pois, qualquer redução.

Desprovimento do recurso.

[0014754-69.2006.8.19.0021](#) – rel. Des. **Bernardo Moreira Garcez Neto**, j. 04.04.2012 e p. 16.04.2012

Ação demolitória cumulada com danos morais. Terraço de cobertura. Área comum. Ausência de convenção condominial. Aplicação do art. 1.343 do NCC. Necessidade de aprovação da unanimidade dos condôminos para autorizar a construção. Edificação irregular. Agressão física decorrente da divergência sobre a obra. Réu que não impugnou tal fato. Incidência do art. 302, caput, do CPC. Murro no estômago. Dano moral in re ipsa. Atentado à dignidade do autor. Indenização: R\$ 1.000,00. Sucumbência mínima. Apelação do demandado desprovida. Provimento parcial ao apelo do autor.

*Fonte: Divisão de Jurisprudência*

### **Embargos infringentes providos**

[0086732-30.2010.8.19.0001](#) – Embargos Infringentes

Des. **Lucia Miguel S. Lima** - julgamento: 29/05/2012 - Décima Segunda Câmara Cível Embargos infringentes. Responsabilidade da instituição bancária. Estelionatário que atua livremente dentro da agência, no horário bancário, apresentando-se como funcionário. Troca de cartões. Utilização indevida do cartão. Filmagem que aponta a utilização indevida do cartão da cliente por terceiro. Ausência de

imediate bloqueio do cartão pelo banco. Ausência de imediata comunicação à cliente. Falha na prestação de serviço. Negligência. Reconhecimento da falha da instituição bancária ao devolver parte da quantia relativa ao saque indevido. Inexistência de culpa exclusiva da vítima. Provimento dos embargos infringentes, acompanhando o voto vencido proferido.

#### **0009953-84.2008.8.19.0007** - Embargos Infringentes

Des. **Henrique de Andrade Figueira** - julgamento: 23/05/2012 - Décima Sé Câmara Cível

Civil. Responsabilidade civil. Embargos infringentes. Responsabilidade objetiva por fato de animais. Embargos infringentes contra v. Aresto que por maioria de votos julgou improcedentes os pedidos da ação indenizatória movida contra a proprietária dos cães que fugiram do canil e atacaram os embargantes, filho e mulher do caseiro. Segundo a maioria, a responsabilidade no caso foi do caseiro do sítio da embargada por ser o detentor dos animais. na forma do artigo 936 do código civil o "dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior". Segundo a doutrina, a lei não se refere a toda pessoa que simplesmente detenha o animal, e sim a quem possua efetiva guarda, cuidado ou proveito do animal. na hipótese, a causa direta e imediata dos danos consistiu no rompimento da cerca do canil pelos cães de propriedade da embargada, o que gera sua responsabilidade objetiva, sem ocorrer rompimento do nexos causal por ser exclusivamente da proprietária o ônus em manter o canil em boas condições de segurança, por ser ela quem orienta o serviço de seu subalterno. O caseiro não se enquadra na definição legal de detentor porque a proprietária dos cães lhe confiou os cuidados dos animais em proveito próprio, ou seja, para garantir a segurança da sua propriedade, emitindo ordens relativas ao trato dos animais. O pai e marido dos autores agia por instrução, sem voz de comando, sem autonomia na guarda dos animais, por isso a embargada, na qualidade de dona responde pelos danos que os cães causaram aos embargantes. Recurso provido.

*Fonte: site do TJERJ*

[\(retornar ao sumário\)](#)

#### **Julgado indicado**

#### **Acórdãos**

**0114672-67.2010.8.19.00001** – rel. Des. **Alexandre Câmara**, j. 19.04.2011 e p. 26.04.2011

Direito processual civil. Prejudicialidade externa. Demanda que tem como causa de pedir remota o registro no Brasil de uma marca. Existência de outro processo pendente, cujo objeto principal é a declaração de nulidade do registro dessa mesma marca. Suspensão do processo na forma do art. 265, IV, a, do CPC.

*Fonte: 2ª Câmara Cível*

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

Serviço de Difusão - SEDIF  
Gestão do Conhecimento-DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742